



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|------------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Educacional Luz do Saber – IELS | | |
| EMENTA: Credencia o Instituto Educacional Luz do Saber – IELS, de Juazeiro do Norte – Ceará, e autoriza os cursos de educação infantil e fundamental, a partir de 2001, com validade até 31.12.2005. | | |
| RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira | | |
| SPU Nº: 00188752-1 | PARECER Nº: 0089/2002 | APROVADO EM: 23.01.2002 |

I – RELATÓRIO

Evânia Maria Inácio de Sales, proprietária do Instituto Educacional Luz do Saber – IELS, de Juazeiro do Norte – Ce, encaminha a este Conselho solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos de ensino fundamental e educação infantil.

Trata-se de uma instituição de caráter privado e funciona com 04 salas de aula nos turnos manhã e tarde, atendendo na educação infantil crianças de creche e de pré-escola, enturmadas por idade(maternal – 3 anos; jardim I – 4 anos; jardim II – 5 anos; jardim III – 6 anos) e no ensino fundamental (1ª série – 7 anos; 2ª série – 8 anos).

Dispõe de uma estrutura física com 04 salas de aula, 01 de informática, 01 secretaria, 01 gabinete para direção, 01 de professores, 01 biblioteca/ videoteca, 01 recepção, 01 pátio coberto com parque infantil, piscina e bica, também áreas para circulação e, de acordo com a declaração do Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, anexa ao processo, a escola “está apta para um perfeito funcionamento”.

O quadro técnico administrativo compreende:

Núcleo Gestor, composto de uma diretora administrativa, a Professora Maria Stela Inácio de Sales, uma diretora pedagógica, a Professora Evânia Maria Inácio de Sales e uma Secretária, a sra. Francisca Maria Lobo.

- Corpo Técnico e de serviços gerais;
- Corpo docente com oito professores com o curso de Formação para o Magistério - Normal.

Apresenta ainda:

- as fotografias onde se visualiza o aspecto das instalações físicas e a estética da escola;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0089/2002

- a proposta temporária da ação administrativa em substituição ao Regimento Escolar;
- a indicação das séries que pretende iniciar e desenvolver o ensino;
- o projeto de implantação do curso de Educação Infantil;
- o projeto de implantação da biblioteca e sala de leitura, com a relação dos livros disponíveis, além de outros documentos.

Merece referência o Projeto Pedagógico da escola, especialmente no que se refere à educação infantil e à parte que trata da avaliação da aprendizagem no ensino fundamental onde inclui um programa de prorrogação do ano letivo (PRALET) para ser percorrido por alunos com dificuldade de aprendizagem.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo na Lei Nº 9.394/96, nos artigos:

“Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes dentre outras condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0089/2002

- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer que seja credenciado o Instituto Educacional Luz do Saber – IELS, de Juazeiro do Norte – Ceará, e autorizados os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2005.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

ADA PIMENTEL GOMES FERNADES VIEIRA

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

| | | |
|----------|-----|------------|
| PARECER | Nº | 0089/2002 |
| SPU | Nº | 00188752-1 |
| APROVADO | EM: | 23.01.2002 |

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC